AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840043 - SP (2023/0254271-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SERGIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DE AMEAÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCRIÇÃO DA HABITUALIDADE DOS ASSÉDIOS. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de perseguição, descrito no art. 147-A do CP, popularmente denominado crime de "*stalking*" ou de assédio persistente, criminaliza a conduta reiterada e obstinada, a perseguição incessante, ávida e à espreita.

2. Trata-se de tipo penal aberto – "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade" –, pois não delimita as ações proscritas. Exige-se, todavia, a habitualidade das condutas.

3. No caso dos autos, a inicial acusatória afirma que "em diversas ocasiões, no decorrer do ano de 2022", o agravante "perseguiu [...] sua ex-esposa, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e

Documento eletrônico VDA39296862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:13
Código de Controle do Documento: f8ff29d2-20de-45fb-900c-903d9437f05c

privacidade".

4. Sublinhou-se que "no dia 07 de novembro de 2022, o denunciado foi novamente ao local, onde ofendeu a vítima, chamando-a de 'biscate' e 'vagabunda', e novamente prometeu matá-la. O denunciado se mudou para um imóvel próximo à residência da vítima, para onde se dirige constantemente para injuriar e ameaçar a vítima, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, objetivando controlar suas ações".

5. Segundo apurado pelo *Parquet,* o "denunciado e a vítima foram casados por aproximadamente 20 anos e estão divorciados desde o ano de 2017. Desde o fim do relacionamento e por não se conformar com ele, o denunciado passou a perseguir e a ameaçar a ex-esposa, fatos que se agravaram no decorrer do ano de 2022".

6. Nota-se, portanto, que a denúncia descreve a habitualidade da conduta, constatação que está evidenciada a partir do uso das expressões "diversas oportunidades", "diversas ocasiões", "reiteradamente" e "constantemente" pelo Ministério Público em sua inicial acusatória. Não há que se falar, assim, em atipicidade da conduta.

7. Em relação à decadência operada em virtude da alegada "ausência de indicação da data exata ou ao menos aproximada da ocorrência dos delitos", extrai-se dos autos que as condutas reiteradas se consumaram ao longo do ano de 2022 e que a última ameaça ocorreu em 7/11/2022, véspera da data de comparecimento da vítima à delegacia.

8. Deveras, a tese defensiva demanda dilação probatória e não pode ser analisada nos estritos limites de cognição deste habeas corpus.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39296862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:13
Código de Controle do Documento: f8ff29d2-20de-45fb-900c-903d9437f05c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39296862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:13
Código de Controle do Documento: f8ff29d2-20de-45fb-900c-903d9437f05c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840043 - SP (2023/0254271-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SERGIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DE AMEAÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCRIÇÃO DA HABITUALIDADE DOS ASSÉDIOS. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de perseguição, descrito no art. 147-A do CP, popularmente denominado crime de "*stalking*" ou de assédio persistente, criminaliza a conduta reiterada e obstinada, a perseguição incessante, ávida e à espreita.

2. Trata-se de tipo penal aberto – "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade" –, pois não delimita as ações proscritas. Exige-se, todavia, a habitualidade das condutas.

3. No caso dos autos, a inicial acusatória afirma que "em diversas ocasiões, no decorrer do ano de 2022", o agravante "perseguiu [...] sua ex-esposa, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e

Documento eletrônico VDA39187803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 8d425ccc-6d4f-4522-afb6-230332870d2d

privacidade".

4. Sublinhou-se que "no dia 07 de novembro de 2022, o denunciado foi novamente ao local, onde ofendeu a vítima, chamando-a de 'biscate' e 'vagabunda', e novamente prometeu matá-la. O denunciado se mudou para um imóvel próximo à residência da vítima, para onde se dirige constantemente para injuriar e ameaçar a vítima, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, objetivando controlar suas ações".

5. Segundo apurado pelo *Parquet,* o "denunciado e a vítima foram casados por aproximadamente 20 anos e estão divorciados desde o ano de 2017. Desde o fim do relacionamento e por não se conformar com ele, o denunciado passou a perseguir e a ameaçar a ex-esposa, fatos que se agravaram no decorrer do ano de 2022".

6. Nota-se, portanto, que a denúncia descreve a habitualidade da conduta, constatação que está evidenciada a partir do uso das expressões "diversas oportunidades", "diversas ocasiões", "reiteradamente" e "constantemente" pelo Ministério Público em sua inicial acusatória. Não há que se falar, assim, em atipicidade da conduta.

7. Em relação à decadência operada em virtude da alegada "ausência de indicação da data exata ou ao menos aproximada da ocorrência dos delitos", extrai-se dos autos que as condutas reiteradas se consumaram ao longo do ano de 2022 e que a última ameaça ocorreu em 7/11/2022, véspera da data de comparecimento da vítima à delegacia.

8. Deveras, a tese defensiva demanda dilação probatória e não pode ser analisada nos estritos limites de cognição deste habeas corpus.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO MOREIRA DA SILVA interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 247-249, em que deneguei a ordem.

Documento eletrônico VDA39187803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 8d425ccc-6d4f-4522-afb6-230332870d2d

Nas razões do regimental, o agravante pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e pela extinção da punibilidade em razão da decadência.

Pleiteia a anulação da decisão anteriormente proferida e a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147-A, § 1º, II e 147, por duas vezes, ambos do Código Penal.

Inconformada com o recebimento da inicial, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem nos seguintes termos (fl. 184):

> HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUESTÃO QUE DEPENDEDO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, QUE É INVIÁVEL NESTA ESTREITA VIA. O habeas corpus não se presta ao exame de provas, ante a impossibilidade de sua apreciação por esta estreita via. Além disso, a peça acusatória com exposição concisa dos fatos e fundamentos da imputação de crime não enseja o trancamento da ação penal. ORDEM DENEGADA.

II. Atipicidade do crime de perseguição

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na linha do que dispõe o art. 395 do CPP, o trancamento do processo, por ser medida excepcional, somente é possível quando evidenciadas, *ictu oculi*, a absoluta deficiência da peça

Documento eletrônico VDA39187803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 8d425ccc-6d4f-4522-afb6-230332870d2d

acusatória ou a ausência inconteste de provas (da materialidade do crime e de indícios de autoria), bem como a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

No caso dos autos, a defesa suscita o reconhecimento da **atipicidade do crime de perseguição.** Alega, em síntese, que a "inicial acusatória deixou de descreveras condutas fáticas reiteradas que configurariam o crime habitual" (fl. 255).

O delito de perseguição, descrito no art. 147-A do CP, popularmente denominado crime de "stalking" ou de assédio persistente, criminaliza a conduta reiterada e obstinada, a perseguição incessante, ávida e à espreita.

Trata-se de tipo penal aberto – "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade" –, pois não delimita as ações proscritas. Exige-se, todavia, a **habitualidade** das condutas.

No caso concreto, a denúncia descreve que "**em diversas ocasiões, no decorrer do ano de 2022,** na Rua Maestro Fortunato Neto, n° 274, ParqueAlvorada, comarca de Presidente Prudente, Sérgio Moreira da Silva, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares que teve com a ofendida, em situação de violência de gênero, na forma da Lei nº 11.340/06, por razões da condição de sexo feminino, com menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima, **perseguiu** Maria Izidoro da Silva, **sua ex-esposa, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade**."

Com efeito, **"o denunciado se dirigiu em diversas oportunidades à residência da vítima**, onde a ofendeu, chamando-a de "biscate", "vagabunda" e outros xingamentos, bem como a ameaçou, dizendo que a mataria, que colocaria fogo em sua casa, entre outras ameaças".

Documento eletrônico VDA39187803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 8d425ccc-6d4f-4522-afb6-230332870d2d

Sublinhou-se que "**no dia 07 de novembro de 2022, o denunciado foi novamente ao local**, onde ofendeu a vítima, chamando-a de "biscate" e "vagabunda", e novamente prometeu matá-la. O denunciado **se mudou para um imóvel próximo à residência da vítima, para onde se dirige constantemente para injuriar e ameaçar a vítima**, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, objetivando controlar suas ações".

Ainda, a exordial consignou que "toda a perseguição promovida pelo denunciado foi capaz de ameaçar a integridade física e psicológica da vítima, bem como de invadir e perturbar sua esfera de liberdade e privacidade, causando-lhe, por conseguinte, danos emocionais".

Segundo apurado pelo *Parquet, o* "denunciado e a vítima foram casados por aproximadamente 20 anos e estão divorciados desde o ano de 2017. Desde o fim do relacionamento e por não se conformar com ele, o denunciado passou a perseguir e a ameaçar a ex-esposa, fatos que se agravaram no decorrer do ano de 2022".

Nota-se, portanto, que **a denúncia descreve a habitualidade da conduta**, constatação que está evidenciada a partir do uso das expressões "**diversas oportunidades**", "**diversas ocasiões", "reiteradamente"** e "**constantemente**" pelo Ministério Público em sua inicial acusatória. Não há que se falar, assim, em atipicidade da conduta.

III. Decadência

Alega a defesa que a "ausência de indicação da data exata ou ao menos aproximada da ocorrência dos delitos prejudica a análise da tempestividade da representação" (fl. 255).

Observo que novamente não assiste razão ao agravante, tendo em vista que, conforme exaustivamente descrito no tópico anterior, **as condutas descritas na denúncia se verificaram ao longo do ano de 2022 e a última ameaça ocorreu em 7/11/2022, véspera da data de comparecimento da vítima à**

Documento eletrônico VDA39187803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 8d425ccc-6d4f-4522-afb6-230332870d2d

delegacia.

Deveras, a tese defensiva acerca da decadência em virtude da ausência de discriminação da data exata das outras condutas, as quais, repise-se, foram **praticadas de forma habitual durante o ano de 2022**, demanda dilação probatória e não pode ser analisada nos estritos limites de cognição deste habeas corpus.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39187803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 8d425ccc-6d4f-4522-afb6-230332870d2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 840.043 / SP

Número Registro: 2023/0254271-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15054378820228260482 21518515220238260000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ENDRIL COUTINHO RAMOS
ADVOGADO	:	ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO MOREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SERGIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39282561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:09
Código de Controle do Documento: c53662af-3477-4d69-8667-f12711b2be4a

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:09
Código de Controle do Documento: c53662af-3477-4d69-8667-f12711b2be4a